

# A PRESCIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO VIOLÊNCIA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Maria Cristina Baluta<sup>1</sup>

Dircéia Moreira<sup>2</sup>

Rodrigo Cesar de Menezes Figueiredo<sup>3</sup>

Sumário: 1. Introdução; 2. A violência no âmbito familiar e a legislação protetiva; 3. Os princípios do Direito das Famílias; 4. O Princípio da Não Violência; 5. A cultura de paz; 6. Conclusão.

Resumo: A violência no contexto familiar é uma crescente na sociedade brasileira, potencializando episódios que podem envolver, indistintamente, todos os seus integrantes; mormente nas famílias que apresentam maior vulnerabilidade social, econômica e política. A circunstância do conflito familiar pode ser observada por diversos olhares, buscando na comunhão interdisciplinar a compreensão do fenômeno da violência e suas implicações. A postura da não violência merece ser incorporada enquanto princípio formador do Direito das Famílias, tornando-se uma referência importante para a criação de novas leis que protejam as vítimas da violência doméstica, além de servir como inspiração ao preenchimento de lacunas na aplicação da lei no

---

<sup>1</sup> Professora Assistente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Coordenadora do Projeto de Extensão AJUS/UEPG. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI.

<sup>2</sup> Docente da Graduação e Pós Graduação *stricto sensu* na Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG. Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Advogada.

<sup>3</sup> Participante do Projeto de Extensão “Falando em Família” da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Advogado.

caso concreto. Com esse propósito e com a aferição de um resultado modificativo na postura comportamental estruturada na cultura de paz, a realidade do conflito familiar pode ser minorada. A investigação utilizou da metodologia de extensão qualitativa, empregando como fonte a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: violência intrafamiliar; direito das famílias; princípio da não violência; cultura da paz;

## THE PRESCIENCE OF THE PRINCIPLE OF NON-VIOLENCE IN THE FAMILY LAW

Abstract: The violence in the family context is a growing one in the Brazilian society, potentializing episodes that can indistinctly involve all its members; mainly in families that present greater social, economic and political vulnerability. The circumstance of family conflict can be observed by several looks, seeking in the interdisciplinary communion the understanding of the phenomenon of violence and its implications. The non-violence stance deserves to be incorporated as a guiding principle of Family Law, making it an important reference for the creation of new laws protecting the victims of domestic violence, as well as serving as inspiration for filling gaps in law enforcement in the case. With this purpose and with the measurement of a modification result in the behavioral posture mediated by the culture of peace, the reality of the family conflict can be reduced. The research used the methodology of qualitative extension, using as a source the bibliographic research.

Keywords: intrafamiliar violence; Family law; Principle of non-violence; Culture of peace.

### 1. INTRODUÇÃO



estruturada no método materialista, observa-se na clássica obra de Friedrich Engels (2009) *A Origem da Família, da Propriedade e do Estado*, publicada em 1884, a cronologia histórica sobre o desenvolvimento interpessoal e sua condicionalidade aos meios de produção peculiares a cada período. A narrativa se inicia com o homem primitivo no estado selvagem e a passagem da barbárie à civilização, cuja trajetória de adaptações (sistema de parentesco e formas de matrimônio) resultou na institucionalização da família.

A família é produto de uma das inúmeras conexões geradas pela interdependência humana, que justificada pelas necessidades se consolidou em micro organizações capazes de resguardar e defender os interesses dos indivíduos, tendo como objetivo principal a manutenção das propriedades e a procriação com vistas à mão de obra destinada às terras da família. (FARIA, 2012)

A existência de amor romântico como formador de uma família só passou a ser considerado no final do século XVIII, com a disseminação da novela como forma literária, com a diminuição do papel econômico nas famílias e com a valoração da atração sexual, o que justifica a centralização do casal na família nuclear. (GIDDENS, 2012)

A Revolução Industrial trouxe mudanças no aspecto familiar, e no Brasil não foi diferente; com o advento do êxodo rural, as famílias passaram a conviver em espaços menores, o que acabou favorecendo a intensificação dos laços afetivos. Pautadamente o patriarcalismo vai cedendo lugar a igualdade de direitos e ao respeito entre os membros da família. (DIAS, 2015).

Atualmente a família apresenta sua composição mais pautada na relação de afeto do que na institucionalização de sua forma e constituição. O casamento deixou de ser um imperativo e o que se apresenta são arranjos familiares, cuja formação

independe de vínculos sexuais, legais, religiosos ou sanguíneos. A idealização da família ‘perfeita’ (casal hétero, pai provedor, mãe doméstica e cuidadora) não mais se sustenta frente à diversificação dos núcleos familiares e da integração da mulher no mercado de trabalho.

Na busca da ‘felicidade’ o que se pretende é uma convivência firmada na existência de sentimentos e interesses em comum, podendo ser duradoura ou não, cabendo ao Estado a proteção dos integrantes dessa família, e não mais a imposição de seu formato. “A nossa sociedade encaminha-se para famílias ‘informais’” (FARIA, 2012, p. 28). Porém, essa mudança não é finita e nem tampouco universal, pois sempre estará na dependência das alterações dos costumes, da época e do local observado. De qualquer forma, as uniões sempre estiveram presentes, até mesmo por uma questão biológica, de formação espontânea, e o Direito aparece como uma forma de estruturá-las.

A lei é um reflexo da sociedade, e quando esta se modifica exige que o Direito a acompanhe (DIAS, 2015). A ampliação e a diversificação dos grupos familiares oportunizam maiores desgastes inter-relacionais, o que pode resultar em violências das mais variadas formas, obrigando o Estado a interferir nos conflitos em busca da pacificação e proteção das vítimas.

Dessa forma, a concepção da não violência se apresenta como potencial inibidor da propagação dos conflitos, uma vez que tem na paz o objetivo primário. A proposta se justifica em razão do tema da violência ser um problema mundial e perene, tendo na violência familiar em si o início de todas as demais formas de violência.

O presente artigo destaca a contemporaneidade dos princípios do Direito das Famílias, e especificamente, traz breves considerações sobre: a violência doméstica e as correspondentes legislações protetivas; os princípios do Direito das Famílias; e, os argumentos justificadores da incorporação do Princípio da

Não Violência como um dos princípios fundamentais do Direito das Famílias.

## 2. A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR E A LEGISLAÇÃO PROTETIVA

Considerando que o Brasil se encontra entre os 10 países mais violentos do mundo, e que a casa da vítima é o palco da maior parte das agressões, reflete a urgência de um exame aprofundado das bases estruturais da violência, com maior intensificação dos estudos e de fontes seguras, capazes de dimensionar e projetar alternativas que visem à minoração desta pandemia. (WASELFISZ, 2016)

A violência estrutural e/ou sistêmica por certo deve ser estudada em conformidade com o espectro apresentado em cada isolada situação, porém não há como negar a relevância da família na influência dos comandos iniciais a um comportamento tido como violento. (MALDONADO, 2012).

No Brasil, isso é bastante perceptível pela análise dos números registrados nas comunicações emanadas de órgãos institucionais, sendo a maior parte originada do serviço de atendimento a saúde; porém, não retratam a real abrangência dos episódios em virtude da propositada postura silente dos demais integrantes da família. (AZEVEDO. GUERRA, 2000).

O interesse deste estudo centra nas formas de violência praticadas no ambiente familiar (doméstico). Para tal desiderato, a violência intrafamiliar é entendida como o abuso/agressão praticado por um membro da família contra outro, ou outros membros, de forma explícita ou velada. Apesar de toda adaptação e abrangência da família na evolução social e do dever de manter como características básicas a socioafetividade, a eudemonia e a anaparentalidade (ASSIS NETO, 2017), ainda se mantém como um potencial espaço para incidentes violentos, cabendo ao

Estado<sup>4</sup> dar a proteção aos membros da entidade familiar, independente da forma de sua constituição. Embora não seja recente a violência no ambiente familiar, a questão atual centra-se no crescimento alarmante de suas ocorrências e na proliferação de suas vítimas.

Dessa forma, ao tratar de crianças e adolescentes é preciso levar em consideração a sua situação de vulnerabilidade, já que são pessoas em formação e em desenvolvimento físico e psíquico. Ressalta-se a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral proposta desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual impõe a proteção da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado, além de colocá-las a salvo de situações como a violência e a crueldade. (FACHIN, 2011)

A violência contra a criança ou o adolescente pode se manifestar por meio de tortura, de violência psicológica, pela discriminação, da violência sexual, da violência física, da negligência ou o abandono, do trabalho infantil, e ainda do tráfico de crianças e adolescentes (MALDONADO, 2012).

O Brasil, signatário de tratados e convenções internacionais, seguindo uma preocupação mundial de compreender a criança como um sujeito de direitos e que a família é responsável pela sua primeira socialização, tem buscado criar leis específicas para a proteção da criança e do adolescente. Assim, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente<sup>5</sup>, podem ser destacadas: a Lei de nº 8.069 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014 que institui o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos

---

<sup>4</sup> “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (Artigo 226, § 8º, Constituição Federal de 1988)

<sup>5</sup> O princípio do *Best Interest* foi consagrado no 7º. Princípio da Declaração dos Direitos da Criança em 1959.

físicos ou tratamento cruel ou degradante; e a mais recente Lei 13.257 de 08 de março de 2016, considerada o marco legal da primeira infância no sentido de priorizar os primeiros 72 meses de vida da criança, além de estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas direcionadas para esse período.

Já a violência de gênero tem na cultura do machismo a pulsação latente na realidade brasileira, conforme pode ser facilmente aferido pelas notícias diárias ou constatado no *Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres no Brasil* (2015), onde aponta que são diversos os fatores a explicar a violência contra a mulher, mas que, sem dúvida, a impunidade continua sendo o pilar de sua permanência. (WAISELFISZ, 2015)

Além de constituir uma das formas de violação dos direitos humanos, a violência domiciliar e intrafamiliar contra a mulher pode ser entendida como toda espécie de agressão praticada a ela, em determinado ambiente, baseado no gênero, que lhe tragam conseqüências danosas, temporárias ou definitivas, físicas, psíquicas, morais, psicológicas ou sexuais (CUNHA. PINTO, 2014).

Conforme os ditames constitucionais, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no Brasil, há dez anos, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Tem como finalidade criar mecanismos para refrear a violência doméstica e familiar contra a mulher, impondo maior rigor para este tipo de crime, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e de alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Desde então, a referida lei já passou por inúmeras interpretações, tendo como maior característica destas modificações, a ampliação do

conceito de vítima, ou seja, a lei passou a não comportar proteção apenas às mulheres.

De mesma sorte, em 9 de março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104, denominada como a Lei do Femicídio, que classifica como hediondo o crime de homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, especificamente quando o crime envolve a violência doméstica e familiar; o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Trata-se de texto ainda bastante criticado quanto à tipificação do crime, mas que sem dúvida representa importante atenção à caracterização das agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma deliberada, resultam em lesões ou prejuízos à saúde que levam a morte.

A intenção teleológica da legislação supracitada pretende oportunizar e garantir à mulher uma vivência sem violência, preservando sua saúde física e mental; assim também, o seu desenvolvimento intelectual, social e moral, garantindo direitos básicos como a vida, a saúde, a alimentação, a liberdade, o respeito e a convivência familiar, isto é, nos direitos e nas garantias fundamentais inerentes à mulher (CUNHA. PINTO, 2014).

Discorrendo ainda sobre a violência intrafamiliar, merece destaque a incidência progressiva do fenômeno com relação aos idosos, o qual se tornou mais significativo com a longevidade humana e o envelhecimento populacional. Na cultura brasileira onde se enaltece o viço da juventude, o envelhecer vem acompanhado de uma gradativa invisibilidade cidadã que faz com que os idosos sejam constrangidos ao ostracismo. Assim, além de legislações específicas à sua proteção, a sociedade carece de uma conscientização aprofundada sobre o papel social ativo do idoso na contemporaneidade. Trata-se de um imperativo constitucional.

De maneira semelhante à criança e ao adolescente, também a pessoa idosa foi alvo de tratamento constitucional especial. O art. 230, *caput*, tem cunho fortemente protetor ao considerar como dever de todos – família, sociedade e Estado – agir em



defesa da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas e garantir sua participação na vida comunitária. Trata-se do reconhecimento de uma fragilidade que necessita, demanda e merece o amparo da coletividade, estabelecendo-se a propiciação de um envelhecimento digno às pessoas humanas como um compromisso de caráter constitucional. (MORAES. TEIXEIRA, 2014, p. 2143)

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, a violência ou negligência contra os idosos pode ser definida como: ações únicas ou repetidas que causam sofrimento ou angústia, em uma relação que há certa expectativa de confiança (UNICEF, 2016). Não se trata apenas da violência física, mas também da violência, velada ou mascarada, na esfera psicológica, moral, econômica ou sexual. Os episódios de violência podem ocorrer no ambiente familiar, social e institucional, sendo caracterizados também pela negligência e/ou omissão. (MINAYO, 2005).

Nesse contexto de vulnerabilidade e de discriminação, em 1º. de outubro de 2003, foi instituída a Lei nº 10.741, que dispõe sobre o *Estatuto do Idoso*, com a finalidade de reafirmar que o idoso é detentor de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, além de determinar outros assuntos relativos aos seus direitos como a prioridade no atendimento. (MINAYO, 2005)

Enfatiza a referida lei ser obrigação familiar, comunitária, social e do Poder Público de manter assegurado ao idoso “à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (artigo 3º., Lei 10.741/2003)

Em 2015, o disque 100, serviço do governo federal, recebeu 62.563 denúncias de violência contra idosos, sendo que a maior parte relata violência provocada pelos próprios familiares e aponta a negligência como a forma mais comum de violência (MINAYO, 2005). A violência contra os idosos não é apenas um

problema nacional, tanto que a Organização das Nações Unidas instituiu o dia 15 de junho como o *Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa* buscando alertar a sociedade mundial sobre o considerável aumento de ocorrências de maus tratos cometidos a população da terceira idade.

Nessa seara legislativa/protetiva há também singular cuidado com aqueles membros da família que são portadores de algum tipo especial de fragilidade como o deficiente físico, sensorial, mental ou de qualquer outra ordem, e que por isso apresentam peculiaridades em seu desenvolvimento geral, as quais exigem atuação especial do Estado, da família e da sociedade. Com esta premissa o artigo 227, parágrafo 1º., inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Estado promova programas de prevenção, atendimento especializado e políticas específicas que visem propiciar aos portadores de deficiência o acesso ao mercado de trabalho, aos bens e serviços coletivos, além do direito a convivência e a não discriminação.

Fundado nas prescrições constitucionais (emenda), o Brasil incluiu em seu ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Com base na Convenção e no Decreto acima referenciado, foi instituída a Lei 13.146, sancionada em 06 de julho de 2015, denominada como *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, que tem como objeto assegurar e promover a inclusão social e cidadã da pessoa com deficiência. Nessa concepção, trata da igualdade e da não discriminação; dos direitos fundamentais; do atendimento prioritário; da acessibilidade; da ciência e tecnologia voltadas à melhoria de vida dos portadores de alguma deficiência definida na lei; do acesso a Justiça e dos crimes e infrações administrativas praticadas contra pessoas em razão de sua deficiência.

A proteção estatal se torna indispensável considerando que segundo os dados do último censo (2010) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, e que muitas são alvo da violência praticada das mais variadas formas, inclusive no ambiente familiar.

O que se tem em comum na violência intrafamiliar, independente dos pólos que figurem na relação familiar (criança, mulher, idoso ou portador de deficiência), é a onipotência da autoridade; pois o agressor se vale da sua condição biológica ou social de autoridade perante a vítima para cometer os abusos, explorações e violências. Essa autoridade não se confunde com as potestades familiares (NADER, 2016), uma vez que estas representam os direitos-deveres daqueles que detêm o poder de cuidado dos familiares, aquela o abuso. Na análise de cada caso no âmbito da violência doméstica é perceptível que as vítimas estão sempre em uma relação de determinada dependência com o agressor, o que facilita o contumaz exercício da Síndrome do Pequeno Poder, no qual, em efeito cascata, atinge cada integrante da família, caminho de repasse das frustrações ao dominado mais próximo. (AZEVEDO. GUERRA, 2000). “Os vínculos internos, ao mesmo tempo em que induzem à cooperação, contêm um potencial de hostilidade e conflito, que podem eventualmente ser desenvolvidos.” (NADER, 2016, p. 42)

É importante ressaltar que no caso das crianças e adolescentes a agressão física é muitas vezes tolerada e reforçada pela camuflagem da disciplina; ou seja, os responsáveis pelos cuidados das crianças e adolescentes valem-se da ‘educação’ como justificativa dos atos violentos. Esse comportamento continua sendo socialmente compreendido como reflexo da boa educação. (AZEVEDO. GUERRA, 2000)

### 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A diversidade dos arranjos familiares hodiernamente existentes impõe o uso plural nos estudos pertinentes, “ainda que se possa usar o termo ‘a família’ para facilitar, é vital lembrar a variedade que ele abarca.” (GIDDENS, 2012, p. 243). Dessa forma para se adaptar a essas inúmeras mudanças, similar às outras ramificações do Direito, a formação do Direito das Famílias também é composta por princípios e regras, que constituem seus elementos e delimitam o seu conteúdo. “Os princípios são os norteadores para essas adaptações. A família, por sua vez, terá sempre de ser pensada e analisada com base nos princípios constitucionais vigentes” (ASSIS NETO, 2017, p. 1627)

Não há um número taxativo de princípios fundamentais do Direito das Famílias; cujo rol varia de acordo com cada doutrinador, a exemplo de Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Paulo Lôbo, Paulo Nader, Sebastião de Assis Neto, Eduardo de Oliveira Leite, Luiz Edson Fachin, Pablo Stolzer Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, entre outros; entretanto, podem-se destacar os mais frequentes e que prestigiam a constitucionalidade do direito privado. São eles:

Princípio da dignidade da pessoa humana: garante a integridade física e moral dos indivíduos; a sua existência digna; a limitação do poder; a liberdade; a autonomia e a igualdade; garantindo o respeito à vida de cada indivíduo. Em síntese, “tutela genericamente os direitos da personalidade da pessoa física” (NADER, 2016, p. 67). É denominado de “princípio máximo, ou superprincípio, ou macro-princípio, ou princípio dos princípios” (TARTUCE, 2014, p. 45) por ser um dos pilares do Direito e em especial o da família, considerando que é por meio dele que se torna possível o desenvolvimento e a realização de cada membro. Reflete os cuidados recíprocos entre todos os integrantes da família, pautados na busca do desenvolvimento saudável e seguro de cada membro individualizado ou no conjunto familiar. Observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o

núcleo do Estado Democrático de Direito, é ele quem conduz todo o ordenamento jurídico brasileiro. (LOBO, 2011)

Princípio da igualdade e o respeito à diferença: a Constituição Federal de 1988 além de trazer em seu preâmbulo o princípio da igualdade, apresentou ainda em seu artigo 5º a igualdade de todos perante a lei, sendo insistente ao repetir que homens e mulheres têm os mesmos direitos e obrigações, e ainda possuem as mesmas condições em relação à sociedade conjugal. É também denominado de princípio da isonomia conjugal uma vez que diz respeito à igualdade de decisão, respeito mútuo e isonomia no tratamento entre marido e mulher na chefia da sociedade conjugal. O antigo pátrio poder foi substituído, na Constituição Federal de 1988, pela expressão poder familiar, sem distinção de gênero. A autoridade que o pai possuía sobre o filho encontra agora uma nova dimensão, baseada nos laços de solidariedade que os une, o que ocorreu também na relação com a mulher. Concomitante à isonomia foram partilhadas as responsabilidades do casal quanto à manutenção e guarda dos filhos. (TARTUCE, 2014). Caracterizando um dos grandes avanços da atual legislação, o princípio da igualdade interveio nas relações de filiação ao proibir qualquer expressão vexatória ou discriminatória em relação aos filhos havidos ou não no casamento e ainda os adotivos, retirando assim as expressões que julgavam os filhos pelas condições dos pais (DIAS, 2015).

Princípio da solidariedade familiar: estabelece a obrigação mútua entre os pares da mesma família, implicando nas relações de cuidado, auxílio, cooperação, amparo e assistência. Trata-se de um macrop princípio do Direito das Famílias em razão da solidariedade ser um preceito fundamental de outros princípios (LOBO, 2011). A solidariedade se traduz em uma interpretação mais ampla, pois diz respeito à solidariedade patrimonial e afetiva, estabelecendo um compromisso recíproco de direitos e obrigações entre todos os membros de uma entidade familiar,

especialmente o dever de guardar e alimentar. (ASSIS NETO, 2017)

Princípio do pluralismo das entidades familiares: De acordo com esse princípio o Estado tem como função o reconhecimento da existência de várias possibilidades de arranjos familiares, considerando a tendência de uma expansão do significado de entidade familiar, se distanciando dos modelos legais constituídos. Objeto de variadas teses sobre a aceitação das novas formas familiares, gradativamente vêm conquistando a proteção estatal quanto aos direitos e deveres. Na ausência de regras específicas, as inovadoras estruturas familiares passam a ser regidas pelos princípios e regras constitucionais. Assim, o que define a família é a “função de espaço de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram; em outras palavras, o lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa.” (LOBO, 2011, p.89)

Princípio da proteção integral das crianças, adolescentes, jovens e idosos: A proteção integral das crianças, adolescentes e jovens esta positivada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente; tal princípio possui caráter de direito fundamental, devendo, portanto, ser respeitado e observado por todo o ordenamento jurídico, sobrepondo aos interesses dos pais. Foram elevados à categoria de princípio, em razão de carecer de especial atenção do Estado por se tratarem de indivíduos em formação ou por possuírem necessidades especiais relativas à sua idade. Com a finalidade de proteção foram criadas legislações específicas, representadas por Códigos e Estatutos. (FACHIN, 2011). Os idosos também passaram a receber proteção especial do Estado em razão das fragilidades resultantes do envelhecimento.

Princípio da afetividade e a convivência familiar: O afeto é o elemento primordial para a estrutura e o reconhecimento das entidades familiares atuais, relegando como secundário os

aportes legais e sanguíneos. Não obstante essa primazia, o tema quanto à concepção institucional da família ainda apresenta resistência significativa entre os legisladores, fomentada por apelos de crença religiosa e dos costumes. Sebastião de Assis Neto (2017) adverte a relevância do amparo legal desse princípio ao ser aplicado no reconhecimento das relações socioafetivas em detrimento das relações biológicas, privilegiando os laços afetivos. Como consequência da constituição familiar baseada no afeto, a convivência entre seus membros também se torna uma máxima, pois em regra está associada a um espaço, seja ela a casa ou o lar, um ambiente comum em que as pessoas se sintam protegidas, um lugar privado que não está submetido ao espaço público, um ambiente próprio às intimidades familiares comuns. (LOBO, 2011)

O princípio da função social da família: O significado da expressão função social quer se referir ao fim a que ela se destina, ou seja, palco da primeira socialização do ser humano. É neste contexto que a função social da família deriva com maior intensidade do princípio da dignidade da pessoa humana, ora mencionado, já que seu objetivo é a inclusão dos valores que fundamentam a existência da família, como o cerne formador, de toda a sociedade. O princípio da função social da família representa a inclusão da ética e dos valores sociais no Direito das Famílias, com vistas a propiciar a estabilidade social da própria sociedade. (NADER, 2016)

Princípio da não intervenção: A intervenção minimalista do Estado, não mais interferindo no planejamento e forma de manutenção da família, oportunizou a liberdade de administração e condução da entidade familiar pelos seus próprios membros. É o limite do Público e do Privado, pois a “interferência do Estado na organização da família visa, em um primeiro plano, à justiça nas relações interindividuais e, em segundo, à firmeza e à força de suas próprias instituições” (NADER, 2016, p. 44). As pessoas possuem a liberdade de constituírem relações conjugais,

sejam elas hétero ou homossexuais; de disporem livremente dessa relação por meio do divórcio, além de constituírem novas uniões quantas vezes quiserem e de alterar o regime de bens da união mesmo na constância do casamento. (DIAS, 2015). Merece alusão a liberdade que os casais possuem de se relacionarem com mais de uma pessoa, a denominada união plúrima ou poli-amor, situação esta que gradativamente vem conquistando mais adeptos, apesar de ainda causar estranhamento social e de estar desamparada pelo Direito. Observa-se, contudo, que essa situação fática de relações paralelas vai de encontro ao Princípio da Monogamia que somente reconhece as famílias constituídas entre duas pessoas.

Princípio da proibição de retrocesso social: tem como função a defesa da permanência dos direitos sociais já alcançados, sem descuidar das adaptações necessárias aos já concretizados. É devido a esse princípio que nenhuma legislação posterior pode ofuscar um direito ou uma garantia constitucional conquistada, com fundamentação na efetividade das normas fundamentais. Nenhuma lei deve ser contrária a esse princípio sob pena de inexistência, inclusive com respeito aos ideais internacionais de proteção social garantidos pelos Estados, evitando assim o confronto com seus preceitos. (GAGLIANO. PAMPLONA FILHO, 2011)

#### 4. O PRINCÍPIO DA NÃO VIOLÊNCIA

Nota-se nos princípios relacionados, não exaustivos, mas costumeiramente apontados pela doutrina brasileira, a ausência de linhas mestras condutoras da cultura de paz nas instituições familiares, principalmente porque a violência familiar é uma preocupação mundial, pois “em termos estatísticos, uma pessoa de qualquer idade ou sexo está mais sujeita a ataques físicos dentro de casa do que à noite nas ruas” (GIDDENS, 2012, p.167).



Fácil detectar que a violência intrafamiliar, de maneira transversa, pode afetar o êxito da aplicabilidade de qualquer um dos princípios fundamentais do Direito das Famílias e que a “mudança de consciência necessária para passar da cultura da violência para a cultura da paz é o Novo Paradigma” (MALDONADO, 2012, p. 11), exigindo um envolvimento sistêmico cultural, legal, político e social. Luis Roberto Barroso, ao se referir a regras e princípios, enaltecendo a importância das obras precursoras de Ronald Dworkin e Robert Alexy estabelece que

O reconhecimento da distinção qualitativa entre essas duas categorias e a atribuição de normatividade aos princípios são elementos essenciais do pensamento jurídico contemporâneo. Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. (BARROSO, 2010, p.240)

Dessa forma, a inclusão do princípio da não violência como princípio norteador do Direito das Famílias corresponde a um imperativo inusitado, mas oportuno, uma vez que a violência pode se manifestar de diversas formas e potencialmente ser praticada contra todos os integrantes da família, a depender da fragilidade da vítima e da situação vivenciada.

A proposição da inserção do referido princípio se torna imprescindível para uma cultura da não violência na constituição salutar da família, especialmente considerando as consequências que as ações violentas podem gerar em cada um de seus membros e da perpetuação cíclica da reprodução da violência. Nesta acepção, é pertinente a denominação de princípio dada por Dworkin (2002, p. 36), como um “padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência da justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”

O reconhecimento jurídico do princípio da não violência, de maneira extensiva, pode representar a intencionalidade do

Direito na formulação da legislação pertinente ao Direito das Famílias, bem como adaptar sua *práxis* no conceito da cultura de paz, considerando que o princípio estabelece “indiretamente um valor pelo estabelecimento de um estado ideal de coisas a ser buscado” (ÁVILA, 2005, p. 80).

O próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988 estabelece que com a instituição de um Estado Democrático de Direito, entre outras aspirações, se pretende a solução pacífica das controvérsias; bem como, especificamente em seu artigo 226, parágrafo 8, prescreve a obrigação do Estado em assegurar a assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nas legislações brasileiras dos últimos anos a não violência como princípio jurídico na área de família já está intrinsecamente presente, como é o caso: da criminalização da alienação parental; da preferência pela guarda compartilhada; da obrigação da mediação nas questões familiares; da lei da palmada; além da emergente justiça restaurativa, sendo comum a todas elas a mudança de postura frente ao conflito, ou seja, a substituição da cultura da guerra (do confronto/do contencioso/do individualismo) pela cultura de paz (do diálogo/ da resolução/ do olhar do outro).

Nesse contexto, vale ressaltar a lições de Humberto Ávila (2005, p. 129) ao enfatizar a função teleológica dos princípios, os quais segundo ele, “são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade”, já que estabelecem um estado de coisas cuja promoção gradual depende dos efeitos decorrentes da adoção de comportamentos a ela necessários; bem como a eficácia dos princípios: interna direta (função integrativa); interna indireta (função definitória, interpretativa e bloqueadora); externa objetiva (função valorativa e argumentativa) e a externa subjetiva (defesa e protetiva). (ÁVILA, 2005)

Percebe-se assim que há respaldo legal e doutrinário para fortalecer a argumentação de plausibilidade principiológica da não violência, incrementado pela leitura multidisciplinar que vem ao encontro de uma tendência mundial e irreversível. Adequadamente compreendido, se interpretado de acordo com os princípios que lhes são sobrejacentes, o princípio da não violência, num sentido figurado representa o sistema nervoso periférico, pois sua essência se ramifica a todos os demais princípios do Direito das Famílias, uma vez que sua ausência fragiliza todos os demais. Não há dignidade da pessoa humana em ambiente violento, nem tampouco convivência, respeito, solidariedade, liberdade ou igualdade.

Independente da compreensão que se tenha sobre o significado de princípio: mandamentos de otimização (Robert Alexy); obediência relativa (Ronald Dworkin) ou de abstração elevada (Canotilho), é necessário reconhecer que sua inclusão no Direito das Famílias pode representar uma grande bagagem de conteúdo orientador, capaz de intervir nos conflitos familiares perpassados pela prática implícita dos comandos legais. Barroso ao tratar do papel dos princípios no ordenamento jurídico reforça que

Princípios, por sua vez, desempenham papel diverso, tanto do ponto de vista jurídico como político-institucional. No plano jurídico, eles funcionam como referencial geral para o intérprete, como um farol que ilumina os caminhos a serem percorridos. De fato, são os princípios que dão identidade ideológica e ética ao sistema jurídico, apontando objetivos e caminhos. Em razão desses mesmos atributos, dão unidade ao ordenamento, permitindo articular suas diferentes partes - por vezes, aparentemente contraditórias - em torno de valores e fins comuns. Ademais, seu conteúdo aberto permite a atuação integrativa e construtiva do intérprete, capacitando-o a produzir a melhor solução para o caso concreto, assim realizando o ideal de justiça. (BARROSO, 2010, p. 245)

O princípio da não violência preconiza que mesmo nas situações de violência devem ser buscados outros métodos, que não a agressão como resposta à violência sofrida. Para tanto é

necessário inicialmente a compreensão de que a educação para a não violência se torna um instrumento hábil a combater todas as espécies de violência. (MULLER, 2015)

A família como parte integrante da sociedade deve buscar a rejeição de qualquer espécie de violência, inclusive o uso de castigo físico como forma de educar os filhos, mesmo que o empregue de forma moderada. O princípio da não violência deve estar impregnado em todas as ações e medidas a serem desenvolvidas em prol da proteção à família, com o intuito de repassar a cultura de paz no ambiente familiar, buscando combater as situações de violência velada, bastante corriqueira, mas nem sempre percebidas como violentas. Pode representar uma prevenção primária capaz de reduzir a frequência e a intensidade dos problemas relativos à violência experimentados pela família. (MALDONADO, 2012)

Uma educação não violenta é capaz de gerar cidadãos não violentos, ou seja, não irão reproduzir as violências que por ventura, sofreram em sua infância. “A partir das premissas difundidas pelo chamado *novo constitucionalismo* outras leituras jurídicas se tornaram possíveis, em um quadro delineado como pós-positivista.” (CALDERÓN, 2013)

O princípio da não violência agregado a outros princípios pode despertar em diferentes percepções para o Direito das Famílias, promovendo novas coordenadas ao sistema jurídico brasileiro; ressaltando que “Se a proteção aos valores existenciais configura momento culminante da nova ordem pública instaurada pela Constituição, não poderá haver situação jurídica subjetiva que não esteja comprometida com a realização do programa constitucional” (TEPEDINO, 2006, p. 42). Por maior subjetividade que a expressão “não violência” possa representar nos mais variados segmentos das Ciências, é crível afirmar que seu significado permeia ações que pretendam a concórdia e o cuidado.

## 5. A CULTURA DE PAZ

Para a compreensão plena da eficácia e da importância do princípio da não violência é necessário ainda, não apenas o entendimento sobre a violência, mas, sobretudo a paz, pois ela é o alicerce desse princípio, e é nela que este princípio encontra seu fim. A paz é conceituada como o controle, a gestão e a resolução de conflitos, por outros meios que não a violência destruidora e mortal (MULLER, 2007). Sendo, portanto, função da Justiça, das leis e das instituições, a resolução dos conflitos sociais existentes.

Com esse objetivo, o primeiro movimento a ser adotado para alcançar a paz se refere à educação para a não violência, postura esta benéfica ao Estado e a sociedade, que a médio/longo prazo poderá reduzir a intensidade das medidas de coerção e repressão. É a conversão dos círculos viciosos em círculos virtuosos (3 R): reconstrução após a violência direta; reconciliação das partes no conflito; resolução do conflito subjacente, raiz do conflito. (GALTUNG, 1998)

A não violência é também uma atitude corporal, não só a mente, mas o corpo também precisa se educar, preparar-se para a não violência, é indispensável o controle das emoções. Trata-se de uma atitude corporal não violenta, contemplada com três virtudes, a prudência, a temperança e a justiça. Estas posturas são manifestadas principalmente através do perdão, que é fundamental para a justiça e para a política da não violência, ou seja, a recusa à vingança. (MULLER, 2007)

De acordo com o filósofo francês Jean Marie Muller (2007) a não violência é uma opção e não utopia; porém se fazem necessárias atitudes conscientes contra o uso da própria violência (contribui com o ciclo da cadeia da violência) e combatê-la, isto é, no momento em que ocorre uma atitude violenta, o homem está diante de três possibilidades: a covardia, a violência e a não violência.

Sem dúvida, o maior desafio que a sociedade moderna enfrenta é a transformação de uma cultura milenar de violência para a política cultural de paz; entretanto, a não violência pode representar uma arma poderosa para se conquistar a justiça e a verdadeira democracia participativa. No panorama jurídico há uma tendência na aplicação destes preceitos, sendo a mediação e a justiça restaurativa dois dos exemplos mais atuais e promissores dessa nova postura. Gradativamente a sociedade está sendo convidada a buscar a resolução dos conflitos por meio de atitudes mais condescendentes, estruturadas na escuta e no perdão.

A violência direta, física e/ou verbal é visível na forma de comportamento. Mas a ação humana não nasce do nada, tem raízes. São indicadores de: uma cultura de violência (heróica, patriótica, patriarcal, etc.) e uma estrutura que por si só é violenta por ser demasiado repressiva, exploradora ou alienadora, demasiado dura ou demasiado permissiva para o bem estar das pessoas. Rejeitando o mal-entendido comum que “a violência está na natureza humana”. O potencial para a violência, quanto ao amor, é a natureza humana, mas circunstâncias condicionam a realização desse potencial. ” (GALTUNG, 1998, p. 15) (tradução livre)

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução de número 125, a qual aduz que além do acesso à justiça, a população precisa do acesso à ordem jurídica justa e a solução de seus conflitos pelos meios adequados, inclusive os alternativos, como a conciliação e a arbitragem. A Resolução procura a implantação da cultura de paz na sociedade brasileira, com a cooperação dos órgãos públicos e da própria estrutura judiciária, buscando soluções pacíficas que resolvam o conflito da população (CNJ, 2010). De mesma sorte, o Código de Processo Civil, sancionado em 2015, traz a obrigatoriedade da mediação nas questões de família, reconhecendo, fortalecendo e incentivando a cultura de paz.

A cultura de paz é um conceito que nasceu nos anos 90; antes disso quando se falava da cultura de paz, refletia duas

interpretações extremas: a paz como o fim da guerra (não atingia individualmente a pessoa) ou relacionada à paz interior (não atingia a comunidade). Com a chegada do referido conceito e observado o grande vazio entres os dois extremos (guerra e paz interior), começa a se falar de outros elementos da paz, nos quais os seres humanos comuns podem ter incidência na propagação dessa cultura de paz (ex. pais, professores, autoridades). A cultura de violência sempre teve como base o poder da força, já na cultura de paz o poder está na ajuda ao outro; é a conquista do poder com o empoderamento mútuo. (EVANS, 2012)

Dessa forma, no campo da família, a liderança deixa de ser reflexo do autoritarismo (o pai autoritário que manda e desmanda na casa) representando a dominação masculina nas decisões, na força, com violência e agressão física ou psicológica. Com a nova postura se pretende uma democracia participativa, com o reconhecimento da igualdade entre homem e mulher, e a necessidade de que os dois consultem e tomem decisões juntas para o bem de todos. O enfoque dado diz respeito aos direitos humanos, onde se torna dever de todos assegurarem que cada ser que nasce nesse mundo tenha a oportunidade de se desenvolver plenamente, e que posteriormente vai contribuir com a sociedade como um todo; levando o bem estar para todos, com base na cooperação e na ajuda mútua. Compreender que estamos em constante processo histórico (passado, presente e futuro) e que o mundo não é inalterável. (EVANS, 2012)

Os exemplos de ensinamentos para a conquista da prática da não violência são diversos, podendo-se destacar: a *Ahimsa*, expressão que traduz a ausência da intenção de violência, ou ainda, o respeito em pensamento, palavra e ação pela vida de todo o ser vivo; a mediania proposta por Aristóteles; o exercício da tolerância em Voltaire e Locke; a desobediência civil pacífica de Thoreau e Gandhi; a luta de Martin Luther King pelos direitos civis da população negra no auge da segregação racista, entre outros.

Nesse contexto, além do recorte jurídico proposto, é preciso investir em medidas educativas que levem a uma mudança no conjunto das estruturas sociais sobre a responsabilidade contida no exercício da convivência familiar harmônica; tendo na inclusão do princípio da não violência no Direito das Famílias uma diretriz capaz de potencializar a cultura de paz, pois cabe ao Estado e também ao Direito se adaptarem a essa nova realidade.

## 6. CONCLUSÃO

Apesar da ampliação das formas de entidades familiares, o que permanece comum a todas elas é a pluralidade de conflitos permeados pela violência praticada entre os seus membros. A violência no ambiente familiar é *sui generis*, considerando que seus integrantes podem ser vítimas e também autores da prática da violência intrafamiliar, a qual está associada à hierarquia, a relação de poder e a posição social sexual. Apesar das relevantes conquistas (institucional, política e jurídica), viabilizadas pelas políticas de interposição, a violência continua subsistindo nas famílias, muitas vezes acobertada pela cumplicidade silente dos seus componentes.

A violência doméstica atinge indistintamente as crianças, os jovens, os incapazes, os portadores de necessidades especiais, as mulheres e os idosos, impondo um papel estatal cada vez mais intervencionista, por meio de leis que visam à proteção daqueles que estão em condição de vulnerabilidade.

Nesta perspectiva, o Direito das Famílias, além das regras próprias, apresenta um rol de princípios que estabilizam suas normas e suprem suas lacunas, favorecendo uma interpretação normativa ampla e efetiva. Vários doutrinadores relacionam estes princípios, divergindo entre eles, apenas um ou outro princípio; porém, nenhum deles faz qualquer menção a um



princípio que fomente a postura pela não violência nas relações familiares.

A violência é um problema mundial e tem no ambiente familiar os seus primeiros episódios, o que justifica a tendência contemporânea pela busca do diálogo para a resolução extrajudicial dos conflitos, por meio da mediação, da guarda compartilhada, da justiça restaurativa, entre outros. De mesma sorte, a implantação de algumas políticas públicas que apresentam em seu cerne, além da proteção, a promoção de uma nova atitude da sociedade em busca da cultura de paz.

O êxito dessa nova proposta depende da disseminação da mudança de paradigma (do confronto/individualismo para o diálogo/olhar do outro), tendo na educação para a não violência, no aprendizado da tolerância e no comportamento ético a possibilidade de modificação e abrandamento do sofrimento provocado pela agressão desmedida entre os familiares. A conscientização de que a violência gera violência é o primeiro passo, no ambiente familiar, para a conquista da pacificação.

Com essa matriz, a proposição da inserção do princípio da não violência no rol dos princípios do Direito das Famílias tem como objetivo primário o seu reconhecimento como estrutura indispensável para o trato das questões pertinentes às relações familiares, fortalecendo os demais princípios, as leis, e os direitos e deveres a elas inerentes.

Considerando o suporte axiológico e a aproximação com a vontade do legislador constitucional, a visibilidade jurídica do princípio da não violência no Direito das Famílias pode consolidá-lo como coadjuvante na concretização de princípios (solidariedade, igualdade, convivência, afetividade, etc.) e direitos constitucionais, com vistas à harmonia familiar e com reflexo direto na pacificação social, a qual representa uma preocupação universal e inadiável.



## REFERÊNCIAS

- ASSIS NETO, Sebastião de. *Manual de Direito Civil*. 6 ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane Nogueira. *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*, São Paulo: Iglu, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto Barroso. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- BRASIL. Lei n 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 13 jul. 1990.
- \_\_\_\_\_. Lei federal nº 10.741. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 01 out. 2003.
- \_\_\_\_\_. Lei federal nº 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 08 ago. 2006.
- \_\_\_\_\_. Lei n 13.146. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 6 jul. 2015.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

- CONSELHO Nacional de Justiça. *Resolução n 125, de 29 nov. 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 20.03.2017.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Escala Educacional, 2009.
- EVANS, Peter C. Newton. Palestra intitulada *Cómo crear una Cultura de Paz en un Mundo Conflictivo*, realizada na Universidade Católica de Quito, Equador, em 30 de agosto de 2012. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=6Z9OFyb-cIc>. Acesso em 31.03.2017.
- FACHIN, Luiz Edson. *Soluções Práticas de Direito – Pareceres- Família e Sucessões*. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- FARIA, Adalberto. *As Novas Famílias do Século XXI*. Lisboa: Coisas de Ler, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Vol. VI: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GALTUNG, Johan. *Tras la violencia, 3 R: reconstrucción, reconciliación, resolución: afrontando los efectos visibles e invisibles de la guerra y la violencia*. Vasco: Bakeaz/Gernika Gogoratuz, 1998.
- GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução de Ronaldo Cataldo. 6ª. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

- IBGE. *Atlas do Censo Demográfico 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv64529\\_capa\\_sum.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv64529_capa_sum.pdf). Acesso em 10.03.2017.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MALDONADO, Maria Tereza. *Os construtores da paz: caminhos da prevenção da violência*. 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Moderna, 2012.
- MINAYO, Maria Cecília. *Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria*. 2<sup>a</sup>. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 230. In CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 2143 – 2147
- MULLER, Jean Marie. *O princípio da não-violência: Uma trajetória filosófica*. São Paulo: Palas Athena, 2007.
- NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 5 : direito de família*. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014
- TEPEDINO, Gustavo. Por Uma Nova Dogmática. In *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- UNICEF. *Tipos de violência*. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/multimedia\\_27141.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/multimedia_27141.htm)>. Acesso em: 15.03.2017.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*, Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf>. Acesso em 11.fev.17.